PARECER PAR - GACS LLRP - 5169/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17467/2014
PROTOCOLO	**:**	1566150
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	**:**	DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	**:**	RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. RECURSO LEGAL PARA ABERTURA DE *CRÉDITOS ADICIONAIS* (LEI 4.320/64, ART. 43, § 1º, INCISO II). REGISTRO REGULAR NO ANEXO 17 (*DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE). PROCEDÊNCIA PARCIAL (ART. 14, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - LEI ORGÂNICA DO TCE/MS).*

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o **PEDIDO DE REVISÃO**, nos termos do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, contra o teor do Parecer PA00-56/2012, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2283/2009 (peças nº 19 e 20), o qual apreciou as Contas Anuais de Governo no exercício de 2008 com a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação**. O presente parecer é emitido nos termos do art. 14, III, da LO-TCE/MS.

O Gestor apresentou pedido de revisão argumentando, em síntese:

1) Quanto aos créditos adicionais: "*que não deve ser levado em conta um simples equivoco de anulação de uma ficha que correspondia a crédito especial, visto que o município tinha como fonte de recurso o Excesso de Arrecadação, onde caberia somente alteração da fonte utilizada no DECRETO passando-o de anulação para excesso de arrecadação*".

2) Quanto ao Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante: "*ficou comprovado que não existe divergência entre os demonstrativos, visto que o técnico alega que o Anexo 17 apresenta o valor de R$ 80.339,81 e Anexo 13 R$ 1.439.997,10 ocasionando uma diferença de R$ 316.948,08 numerário esse que não encontramos registrado no Anexo 17, pois não teria como gerar tal diferença nesse montante*".

3) Quanto ao demonstrativo das variações patrimoniais: "*não pode ficar prejudicado pelo fato da não apresentação da documentação com referência a baixa de Bens Imóveis, onde foi alegada a duplicidade de registros, visto que trata-se da diferença do valor obtido em decorrência do levantamento feito pelo setor responsável e o valor que vem se acumulando no decorrer dos anos nos registros contábeis (Anexo 14), sendo necessário o ajuste do montante para efeito de fechamento da relação física com o valor registrado pela contabilidade*".

4) Quanto ao demonstrativo da dívida flutuante: "*apesar do demonstrativo da dívida flutuante registrar uma retenção sem o seu devido recolhimento dentro do exercício financeiro de 2008 e sua dívida ser acrescida, (...) alega que, ao findar seu mandato não deixou qualquer dívida de parcelamento junto ao Instituto de Previdência local no que diz respeito a retenção de servidores*".

Sobre o pedido de revisão, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se nos seguintes termos (peça nº 10):

"*Em face ao exposto, ainda que no item I, de forma parcial, e no item III considerarmos que assiste razão ao recorrente, pelo fato de as demais*

irregularidades permanecerem, entendemos que o Parecer atacado não merece reforma, permanecendo como Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Município de Sidrolândia, referente ao exercício de 2008.".

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas concluiu (peça nº11):

"*NEGAR PROVIMENTO ao pedido em questão mantendo-se inalterados os comandos do Parecer do Tribunal Pleno TC/MS nº 056/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas*".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE.

A interposição do Pedido de Revisão operou-se dentro do prazo determinado no Regimento Interno, conforme protocolo definitivo (peça nº 2) e certidão a respeito do trânsito em julgado da decisão (TC/MS nº 2283/2009, peça nº 2, fls. 519), nos termos do artigo 73, §1º da LO-TCE/MS.

2.2. DO PEDIDO DE REVISÃO.

Com relação aos argumentos expostos no pedido de Revisão, esta Auditoria manifesta-se no seguinte sentido:

1) QUANTO AOS CRÉDITOS ADICIONAIS;

Neste ponto, razão assiste ao peticionante.

Pela análise do Balanço Orçamentário Consolidado do exercício de 2008 (TC 2283/2009, fls. 2.132), verifica-se que houve excesso de arrecadação, no valor de **R$ 6.768.692,23**, haja vista que a Receita Prevista foi de R$ 62.475.000,00 e a Arrecadada de R$ 69.243.692,23.

Portanto, para a abertura de créditos suplementares havia recursos disponíveis provenientes do citado excesso.

A propósito, dispõe o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal):

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;*
> (...)
> II – os provenientes de excesso de arrecadação;"

Como se vê, pela legislação *supra*, o julgado merece ser rescindido nesse ponto, para o fim de afastar tal irregularidade.

2) QUANTO À DIVERGÊNCIA DE VALORES REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE;

Neste tópico, razão também assiste ao peticionante.

Com efeito, a própria Inspetoria reconheceu (ANA 794/2016, peça nº 10) que o montante registrado a título de *saldo de Depósitos*, no valor de R$ 999.557,84, no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado (TC 2283/2009, peça nº 33, fls. 2134) coincide com o registrado no Anexo 17 – *Demonstrativo da Dívida Flutuante* – (TC 2283/2009, peça nº 33, fls. 2136/2137).

Nesse contexto, o julgado também merece retificação nessa parte.

3) QUANTO AO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS;

Neste ponto, razão não assiste ao peticionante.

Como informado pela Inspetoria (ANA 794/2016, peça nº 10), o valor constante das Notas Fiscais de aquisição dos ônibus, no valor de R$ 863.500,00 (TC 2283/2009, peça nº 33, fls. 2208/2212) não confere com o registrado no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) a título variações patrimoniais, no valor de R$ 690.800,00 (TC 2283/2009, peça nº 33, fls. 2135).

Ademais, referidos bens não foram listados no Inventário de bens patrimoniais, relacionado ao período de 1/1/2000 a 31/12/2011 (TC 2283/2009, peça nº 33, fls. 2214/2300), como seria de rigor.

4) QUANTO AO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE:

Razão também não assiste ao peticionante.

Como relatado pela Inspetoria, não foi demonstrado o recolhimento dentro do prazo de vencimento das contribuições previdenciárias que constaram em aberto em 31 de dezembro de 2008 (ANA 794/2016, peça nº 10), consoante registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – (TC 2283/2009, peças nº 2 e 33, respectivamente, fls. 268 e 2136).

No caso, o documento apresentado no presente Pedido de Revisão (peça nº 1, fl. 8) não comprova que houve repasse à Previdência Social do recolhimento das contribuições previdenciárias, na época oportuna, pois a declaração no sentido de que *"não há dívidas em aberto"*, emitido pelo Instituto de Previdência Social, refere-se aos anos de 2011 e 2012.

Acresça, ainda, que a referência no citado documento de *"outros períodos solicitados"* e de *"parcelamentos e reparcelamentos"*, não faz prova mínima de que está incluído o débito relativo ao exercício de 2008, em outras palavras: não demonstrou o peticionante quitação das pendências em debate.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que dispõe o artigo 14, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pelo recebimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pela **procedência parcial** do Pedido de Revisão.

Ao Conselheiro Relator, para relatório e voto.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO